

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre a publicação na internet de imagens de pessoas falecidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela divulgação de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo pessoa morta quando, após o recebimento de notificação por parente até segundo grau do falecido, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá indicar, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material contendo imagem de pessoa morta e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proliferação do acesso à internet e a massificação do uso de mídias sociais trouxe consigo o crescimento da exposição, seja voluntária ou involuntária, das imagens das pessoas, com o conseqüente aumento nas denúncias de crimes, sobretudo contra a honra, como a difamação.



O problema é grave pois a lentidão típica do sistema judiciário é muitas das vezes incapaz de acompanhar a velocidade com que a informação viaja na rede mundial de computadores. Assim, ainda que o ofendido tenha seu direito reconhecido na esfera jurídica, e haja decisão no sentido de promover a remoção de determinado conteúdo violador da rede, na prática muitas das vezes torna-se impossível frear a proliferação do material prejudicial, causando danos profundos para a imagem e a honra do prejudicado.

Não por menos foi previsto, no Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, dispositivo prevendo tratamento diferenciado para a remoção de conteúdos contendo cenas de nudez e sexo de caráter privado publicados contra a vontade dos envolvidos. Referimo-nos ao art. 21 do citado diploma legal, o qual incorporou, no ordenamento jurídico pátrio, mecanismo para remoção de conteúdos infringentes de forma mais célere, sem a necessidade de ordem judicial. Nesse caso, a responsabilidade pela remoção do material recai sobre o provedor de aplicações (termo utilizado na lei para se referir a empresas como Facebook e Youtube), que responde subsidiariamente pela violação caso não atue para remover o material de forma diligente.

Em nossa entender, a divulgação irresponsável e vilipendiosa de material contendo imagens de pessoas mortas, prática tristemente cada vez mais rotineira na internet, é tão ou mais grave quanto aquela que envolve a publicação de imagens de nudez e sexo, merecendo, portanto, dispor de um mecanismo legal de remoção tão célere quanto o existente para os casos de violação de intimidade.

É com esse espírito que apresentamos este Projeto de Lei. Nossa proposição busca inserir um novo art. 21-A ao Marco Civil da Internet para, de forma similar ao que o art. 21 do mesmo diploma legal já faz no caso de cenas de nudez e sexo, responsabilizar subsidiariamente o provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros pela divulgação de material contendo pessoa morta quando, após o recebimento de notificação por parente até segundo grau do falecido, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.



De forma similar também ao art. 21, o dispositivo que propomos prevê, em seu parágrafo único, que a notificação será nula se não contiver elementos que permitam a identificação específica do material contendo imagem de pessoa morta e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido. Estamos, desta forma, protegendo o provedor de aplicações de abusos e trazendo maior segurança jurídica ao pleno desempenho de suas atividades.

Certos de que com esta proposta estamos contribuindo para a proteção e bem-estar da sociedade, conclamo os nobres parlamentares a votarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

2020-12013

